



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002024365627

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 2055_2024 RCL 65385 Presidente do Tribunal de Justiça
a do Estado de São Paulo_ URGENTE.pdf

Data: 16/02/2024 10:24:50

Remetente:

Josafa de Souza Torres
Secretaria Judiciária
Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO ELETRÔNICO 2055_2024 RCL 65385 Presidente do Tribunal de Justiça do Estad
o de São Paulo_ URGENTE

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício eletrônico nº 2055/2024

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reclamação nº 65385

RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em
epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 65.385 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 2022217-03.2023.8.26.0000), que teria aplicado, equivocadamente, o entendimento firmado por esta CORTE ao apreciar o Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES.

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 1):

“O colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade movida pela Prefeita Municipal de Mirassol, conforme ementa do venerando acórdão abaixo transcrita:

[...]

Diante de tal decisão, o Procurador-Geral de Justiça interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República. Contudo, o excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento aos recursos, ao proferir a seguinte decisão:

[...]

Contra tal decisão, foi aviado agravo interno, com fulcro no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, sustentando, em

RCL 65385 / SP

síntese, que o caso não está em harmonia com a tese firmada em repercussão geral (Tema 917).

Sobreveio, então, decisão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rechaçou a pretensão, nos seguintes termos:

[...]

No caso em tela, desponta claro que o manejo da reclamação se faz indispensável, visto que, ao não acolher agravo interno e concluir que o objeto do recurso extraordinário se amoldava ao Tema 917 de repercussão geral, afrontou a competência desta Corte Suprema para analisar o referido apelo extraordinário.

[...]

A lei impugnada é constitucional. De iniciativa parlamentar impõe obrigação ao Poder Executivo de instalação de sinalização de faixa elevada de pedestres defronte às escolas do Município.

Trata-se de lei de mobilidade urbana e segurança no trânsito, com o intuito de promover a redução da velocidade dos veículos e proporcionar maior segurança e acessibilidade aos transeuntes - na maioria, crianças e adolescentes.

Ao entender pela inconstitucionalidade total da norma, o Tribunal de origem não deu escorreita aplicação ao Tema 917 de repercussão geral.

O reconhecimento, na decisão atacada, da inconstitucionalidade de lei municipal parlamentar viola os limites da separação dos poderes e, conseqüentemente, os art. 2º, 61, § 1º, II e 84, II e VI da Carta Federal.

Tanto o acórdão guerreado quanto a decisão agravada deram ao Tema 917 aplicação equivocada, em desconformidade com as diretrizes fixadas pela Suprema Corte.”

Ao final, requer no mérito “a procedência da presente reclamação para cassar a decisão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 992 do Código de Processo Civil e dar seguimento ao recurso extraordinário apresentado pelo Procurador-Geral de

RCL 65385 / SP

Justiça, a fim de que seja examinado e apreciado por este Supremo Tribunal Federal”.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

RCL 65385 / SP

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”.

O parâmetro de controle suscitado é o que decidido por esta CORTE, nos autos do ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral, Tema 917-RG, no qual o Plenário reafirmou a jurisprudência da CORTE no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”*.

Da análise dos autos, é possível aferir que o Tribunal reclamado julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tinha por objeto a Lei 4.645/2022, do Município de Mirassol/SP, em Acórdão que recebeu a seguinte ementa (eDoc. 2, fl. 62):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, autorizado pelo CTB. Paralelismo legiferante.

RCL 65385 / SP

Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487- SC. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Pedido procedente.”

Interposto Recurso Extraordinário, esse foi inadmitido sob os seguintes fundamentos (eDoc. 2, fls. 103-105):

“Nos autos do ARE nº 878.911, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o tema nº 917, com a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*.

Conforme consignado no v. acórdão recorrido, prolatado pelo Colendo Órgão Especial:

‘Todavia, o texto impugnado interfere em critérios de conveniência e oportunidade ao impor ao Poder Executivo a forma de execução da política pública, pois ‘Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol’ (fl. 20, destacou-se), além de indicar a forma de sinalização e de determinar a regulamentação do texto (idem), Ora, ‘Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo (...) não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo’ (TJSP, Órgão Especial, ADI 2279460-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 17.08.22).’ (fl. 67).

Continuou o acórdão:

‘Em outras palavras, a lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do alcaide, o que, por si só, permite concluir pela sua inconstitucionalidade. Não bastasse, a matéria é disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que ‘Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas’, autorizado pelo art. 12, inc. I, da Lei n.º 9.503/97

RCL 65385 / SP

(Código de Trânsito Brasileiro), ao passo que se deve 'evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica' (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se). É dizer, 'a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente incompatibilidade vertical e material' (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19).' (fl. 68)

Nesses termos, como o caso concreto está em harmonia, *a contrario sensu*, com o referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do processo-paradigma (30/09/16), com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, negro seguimento ao recurso extraordinário."

Da análise dos autos é possível assentar que o Tribunal de origem, a despeito de aplicar o entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, contrariou o referido paradigma, uma vez que compreendeu inconstitucional norma municipal que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas.

Esse entendimento está em desacordo com a orientação firmada pelo Plenário da CORTE quando do julgamento do paradigma acima mencionado, conforme se infere da seguinte passagem do acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a

RCL 65385 / SP

servidores e órgãos do Poder Executivo.

[...]

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

[...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

No caso concreto, a Lei Municipal de Mirassol 4.645/2022, de iniciativa parlamentar, estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol.

Parágrafo Único. Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o tráfego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº495 de 05 de junho de 2014.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade da Lei 4.645/2022, embora tenha considerado não ter havido o vício de iniciativa e a violação à separação de Poderes, reputou que o texto *“interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a*

RCL 65385 / SP

forma de execução da política pública, pois 'Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol' (fl. 20, destacou-se) além de indicar a forma de sinalização e de determinar a regulamentação do texto".

Entretanto, como se vê, a lei municipal tem por escopo estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, XII, da Carta da República.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados da CORTE:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE N. 11.223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999. ARTS. 5º, INC. XII, 22, INC. XI, E 23, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...)

2. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

3. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense n. 11.223/99 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma. (...)

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei catarinense n. 11.223/99 e confirmar os termos da medida cautelar deferida com os efeitos retroativos desde o

RCL 65385 / SP

nascimento da norma.

As demais normas desse diploma legal não contrariam a Constituição, pelo que se mantêm válidas, e, nessa parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada improcedente.” (Adi 2.407, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe 29/6/2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

(...) 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 1.991, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 12/11/2004).

RCL 65385 / SP

No mesmo sentido, menciono, ainda, os seguintes precedentes que analisaram controvérsia análoga: RE 835.101, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/08/2018; e RE 1.350.664, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 01/12/2021, do qual destaco o seguinte trecho:

“Eis o teor da Lei 3.515/2018, do Município de Andradina, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

‘Art. 1º Na frente de escolas públicas, municipais e estaduais, escolas privadas, escolas técnicas e instituições de ensino superior localizadas no Município de Andradina, serão instaladas faixas elevadas de pedestres com o intuito de reduzir a velocidade dos veículos e proporcionar maior acessibilidade aos transeuntes.

[...]

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

[...]

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, mas apenas cria atribuição que já é inata ao Município.

Assim, não se deu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua

RCL 65385 / SP

competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.”

Assim, com fundamento no princípio da predominância do interesse local e no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, e outro seja proferido de acordo com o entendimento firmado no ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000409663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2022217-03.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, CORREIA LIMA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, ROBERTO SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2024.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2022217-03.2023.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

VOTO Nº 39779

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão cassado. Decisão monocrática. RISTF, art. 161, parágrafo único. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Novo exame. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. “Não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito”. STF, Rcl 65.385-SP.

Pedido improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/17) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL contra a Lei Municipal n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º, 47, inc. II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: **(i)** a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo; **(ii)** houve violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva da Administração; **(iii)** “resta evidente o avanço sobre a área do planejamento, organização e gestão administrativa”; **(iv)** a lei usurpa a competência da privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(CF, art. 22, inc. XI). Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

Foi concedida a tutela provisória para suspender a lei impugnada (fls. 33/34).

Não foram prestadas informações (fl. 45).

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 42).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela parcial procedência do pedido (fls. 50/56).

Em 02.08.23 o C. Órgão Especial julgou procedente o pedido, por unanimidade (fls. 61/72), consoante a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, autorizado pelo CTB. Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2022217-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 02.08.23)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O PROCURADO-GERAL DE JUSTIÇA interpôs recurso extraordinário (fls. 80/87) e apresentadas contrarrazões (fls. 91/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/105).

Sobreveio a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 133/139), com contrarrazões (fls. 142/144, copiada às fls. 111/113), ao qual também foi negado provimento, por unanimidade (fls. 153/157), com certificação do trânsito em julgado em 27.02.24 (fl. 162).

Ocorre que, antes, havia sido proposta a Reclamação 65.385-SP, distribuída ao e. Min. Alexandre de Moraes, que cassou monocraticamente o v. acórdão, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, tendo-se presente que “não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito” (fls. 118/128).

Os autos foram devolvidos para novo exame (fl. 130).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra a Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas.

O texto impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 1º Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol.

Parágrafo Único - Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o tráfego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN N°495 DE 05 DE JUNHO DE 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (fl. 20)

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

Da inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, “é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição” (idem).

No caso dos autos, a ADI foi proposta contra a Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas.

O alcaide sustenta que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo e que haveria violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Pois bem. Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre mobilidade urbana e segurança do trânsito, assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não estão entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

É dizer, **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal n.º 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. **Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE."**

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.941/2021 DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE 'INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) – **NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE – ARTIGOS 3º E 6º DA LEI IMPUGNADA (...)"**

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2104998-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual 'Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípios em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no *leading case* (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2238740-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 18.05.22, destacou-se)

Também, ADI 2023995-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 10.08.22, ADI 2009446-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, unânime, j. 11.05.22, ADI 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 04.05.22, ADI 2161939-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 01.12.21, ADI 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 20.09.17.

Todavia, apenas para anotar o entendimento pessoal, acompanhado à unanimidade pelo C. Órgão Especial, tinha-se que o texto impugnado interferiria em critérios de conveniência e oportunidade ao impor ao Poder Executivo a forma de execução da política pública, pois “Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol” (fl. 20, destacou-se), além de indicar a forma de sinalização e de determinar a regulamentação do texto (idem),

Ora, “Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo (...) não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2279460-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 17.08.22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.** O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.**”

(Hely Lopes Meirelles. *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708)

Em outras palavras, a lei impugnada superaria o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do alcaide, o que, por si só, permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Não bastasse, a matéria seria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que “Estabelece os padrões e **critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas**” (destacou-se), autorizado pelo art. 12, inc. I, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao passo que se deve “evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica” (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07).

É dizer, “a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente incompatibilidade vertical e material” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.664, de 14 de abril de 2020, do município de Andradina, que dispõe acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina e dá outras providências. (...) 2- Ato normativo impugnado que extrapolou os limites da autonomia municipal radicados no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sobre a proteção ao consumidor, além de não apresentar predominante interesse local. 3- **Valer reafirmar que regulada a matéria pela União ou pelo Estado, não há espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que 'se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada' (RE n° 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).** 5- Ação Procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2300308-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, unânime, j. 30.06.21, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 7.860, de 23 de maio de 2012, com as alterações da Lei n° 8.224, de 02 de junho de 2014, do Município de Jundiaí, que 'veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis' – Matéria de telecomunicações reservada à União, em decorrência do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal – Usurpação da competência da União – Medida que visa a proteção do consumidor e dos usuários dos postos de revenda de combustíveis e do meio ambiente urbano – **Conquanto a Municipalidade, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possa legislar sobre assuntos de interesse local, eventual risco de explosão, causado por telefones celulares, em postos de combustíveis, não se cinge a uma determinada localidade – Afronta ao princípio federativo (artigos 1° e 144, da Carta Bandeirante).** Pedido procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2222913-31.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 10.04.19, destacou-se)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, “A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (STF, 2ª Turma, RE 313.060-SP, Rel. Min. Ellen Grace, unânime, j. 29.11.05, destacou-se).

No mesmo sentido, STF, Pleno, ADI 3.559-RS, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 16.09.20, Pleno, ADI 1.862-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, maioria, j. 13.03.20, Pleno, ADI 5.307-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, unânime, j. 11.10.18, e Pleno, ADI 2.609-RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 07.10.15, em sentido análogo.

Assim, respeitosamente, deveria ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2302574-88.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, unânime, j. 07.07.21, destacou-se)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais. (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência da última mácula. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa. Não viola,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propriamente, a iniciativa do Chefe do Executivo local, mas o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao malferir a reserva da Administração, por interferir o Legislativo em atos típicos do Prefeito (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, 'a'; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (...) Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2099925-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, unânime, j. 14.08.19, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que **dispõe sobre a instalação de 'lombofaixas' no município de Suzano** – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto – **Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo** – Ação procedente.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, unânime, j. 26.04.17, destacou-se)

Também, ADI 2110525-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 24.08.22, ADI 2060756-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 10.08.22, ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2004925-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, unânime, j. 10.08.22, ADI 2097849-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 10.08.22, ADI 2031974-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 03.08.22, ADI 2295707-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 27.07.22, ADI 2245585-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 15.06.22, ADI 2016157-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 15.06.22, ADI 2207614-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 16.03.22, ADI 2232510-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 16.03.22, e ADI 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 04.05.22, em sentido análogo.

Feito o registro, sobreveio r. decisão na Reclamação 65.385-SP, sob relatoria do e. Min. Alexandre de Moraes, que cassou o v. acórdão, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, na medida em que “não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito” (fls. 118/128), *in verbis*:

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade da Lei 4.645/2022, embora tenha considerado não ter havido o vício de iniciativa e a violação à separação de Poderes, reputou que o texto 'interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública, pois 'Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Escolas de Mirassol' (fl. 20, destacou-se) além de indicar a forma de sinalização e de determinar a regulamentação do texto'.

Entretanto, como se vê, a lei municipal tem por escopo estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, XII, da Carta da República.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados da CORTE:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE N. 11.223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999. ARTS. 5º, INC. XII, 22, INC. XI, E 23, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...)

2. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

3. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense n. 11.223/99 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma. (...)

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei catarinense n. 11.223/99 e confirmar os termos da medida cautelar deferida com os efeitos retroativos desde o nascimento da norma.

As demais normas desse diploma legal não contrariam a Constituição, pelo que se mantêm válidas, e, nessa parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada improcedente.' (Adi 2.407, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe 29/6/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo grau de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (...)

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.' (ADI 1.991, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 12/11/2004).

No mesmo sentido, menciono, ainda, os seguintes precedentes que analisaram controvérsia análoga: RE 835.101, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/08/2018; e RE 1.350.664, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 01/12/2021, do qual destaco o seguinte trecho:

'Eis o teor da Lei 3.515/2018, do Município de Andradina, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

'Art. 1º Na frente de escolas públicas, municipais e estaduais, escolas privadas, escolas técnicas e instituições de ensino superior localizadas no Município de Andradina, serão instaladas faixas elevadas de pedestres com o intuito de reduzir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

velocidade dos veículos e proporcionar maior acessibilidade aos transeuntes.

[...]

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

[...]

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, mas apenas cria atribuição que já é inata ao Município.

Assim, não se deu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.'

Assim, com fundamento no princípio da predominância do interesse local e no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito" (fls. 124/128)

Assim, nada há de inconstitucional na Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22.

Pedido improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator